DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8168/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6177/2021
PROTOCOLO	: 2108775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA EQUIPADA TIPO TENDA HOSPITALAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª e 2ª FASES. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n.º 11/2021** e da Formalização do **Contrato n.º 26/2021**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 01.561.372/0001-50**, e a empresa **Antônio Machado de Oliveira Filho – ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 08.409.413/0001-36**.

O objeto trata de contratação de empresa especializada em locação de estrutura equipada tipo Tenda Hospitalar, cujo valor total é de R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS – 4858/2021"** a Peça Digital n.º 24 (fls. 102/104), e no R. Parecer **"PAR - 1ª PRC – 6553/2021"** a

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, “a”, II da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 11/2021 e da Formalização do Contrato n.º 26/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa Antônio Machado de Oliveira Filho – ME.

Verifica-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2021, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pelas Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002, estando instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação e propostas das licitantes, ata de deliberações do pregão, e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Em relação à Formalização do Contrato n.º 26/2021, entende-se que observou as exigências constantes no diploma legal vigente e suas regulamentações, contendo os elementos necessários para sua correta formalização, incluindo as cláusulas essenciais, as quantidades ofertadas, os preços e as condições presentes no edital de licitação.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2021 e, da formalização do Contrato Administrativo n.º 26/2021, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 01.561.372/0001-50**, e a empresa **Antônio Machado de Oliveira Filho – ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 08.409.413/0001-36**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", II do RITC/MS;

II – Pelo RETORNO dos autos à **Divisão de Fiscalização de Saúde** para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA